

三、所有未被取錄的、或自動棄權的應考者，倘若想重新報讀該課程，必須通過另一個新的甄別試。

第八條 （學員的權利）

一、學員被確認的權利如下：

- a. 在適當時候獲通知課程的開辦；
- b. 參加 F O P P L E 計劃的一切費用；
- c. 在葡國就讀時的醫療及藥物補助；
- d. 由一個在里斯本的組織提供所需協助；
- e. 在 F O P P L E 計劃進行期間，按照第十條規定，支取薪酬；
- f. 在教育司發出證書，證明其學歷足以在本地區各學校擔任教授初階葡語。

二、根據上款 b 項，所有預料費用包括：

- a. 來回澳門/里斯本的旅費；
- b. 在葡國的住宿；
- c. 參加 F O P P L E 計劃在葡國的規定活動的交通費用。

第九條 （就讀該課程之聘用制度）

一、非公職人員者，在就讀該課程期間，以散位形式簽定。

二、屬公職人員者，在就讀該課程期間，不影響其原職位，亦即參與課程期間，將被計算在服務年期內，並被視作在原機構任職一般，如學員在就讀期間，其散位或人員編制以外合約屆滿，又若學員屬澳門組織章程第六十九條一款所屬情況，則一俟獲得所須之批准後，將保證同樣獲得續約。

第十條 （薪酬）

一、所有屬非公職之學員，按照第八條一款 e 項規定，將獲支取定額薪酬如下：

- a. 課程第一年所支取薪酬相當於二等助理技術員第一職階；
- b. 課程第二年，即實習期內，所支取薪酬相當於具備足夠學歷之中葡小學臨時教師第一職階。

二、屬公職之學員，若現薪酬額高於上述之規定，則保留其原薪酬不變。

第十一條 （學員的義務）

一、學員的義務包括：

- a. 參加在本澳由教育司所籌劃之加強葡語課程；
- b. 出席所有 F O P P L E 計劃在葡所安排之一切活動；
- c. 參加按第二條三款規定之教學實習課程；
- d. 參加評核試並遞交有關報告書，及在計劃中各階段內所包括之一切作業；
- e. 實習期滿後，在本地區公職機構內任教不少於四年。

二、因無合理原因而不履行一款 a 至 d 項義務，又或在評核試中未能取得合格者，則被取消資格。

三、不履行一款 e 項之規定者，須全數償還一切費用，條件由教育司決定。

第十二條 （服務本地區）

一、所有學員完成 F O P P L E 計劃後而取得合格者，將保證即時被聘用為葡語教師，職位相當於具所需學歷之中葡臨時小學教員。

二、在本地區服務時，是以散位或編制以外合同形式簽定，而所有學員必須投考其最近一個的葡語教師公開試。

三、在私校提供服務，將由專有法例訂定。

第十三條 （課程之計劃、項目及評核方式）

課程之計劃、項目及評核方式，是由執行該課程之負責人制定，並經由教育司通過，於刊登政府公報後開始生效。

第十四條 （檢討）

鑑於 F O P P L E 計劃屬試驗性質。本法令將按取得之經驗，在一九九一/九二學年前重新檢討。

一九八九年八月三十一日通過

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 59/89/M
de 11 de Setembro

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, reunida em Estocolmo em 1972, não só proclamou que a «pessoa humana tem o direito à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita

viver com dignidade e bem-estar», como também reconheceu que o Homem tem «o dever de proteger e melhorar o ambiente para as gerações actuais e vindouras».

Neste sentido, diversos Estados, entre os quais Portugal e a República Popular da China, consagraram já nas respectivas leis fundamentais disposições relativas ao ambiente de vida ecologicamente equilibrado e ao dever de o defender e melhorar, designadamente através da prevenção e controlo da poluição e seus efeitos.

Também no Território, a constatação da necessidade de garantir a preservação da natureza, a defesa do meio ambiente e a qualidade de vida foi determinante para a criação do Conselho Territorial de Protecção da Natureza e Defesa do Ambiente, cuja reformulação agora se impõe fundamentalmente por razões de maior operacionalidade.

Neste contexto, face à importância da formulação e coordenada execução da política de protecção e melhoria do ambiente no Território, institucionaliza-se, como órgão de consulta do Governador, o Conselho do Ambiente com a finalidade de assegurar um elevado nível de participação e interacção das entidades públicas e particulares mais directamente envolvidas na problemática do ambiente, desejavelmente sadio e equilibrado e que a todos cumpre defender e melhorar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidades)

O Conselho do Ambiente, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão de consulta que tem por finalidades assessorar o Governador na formulação da política de ambiente do Território e assegurar a articulação dos respectivos programas, medidas e acções, promovidos e implementados pela Administração.

Artigo 2.º

(Constituição)

1. O Conselho é constituído pelo presidente, secretário-geral e pelos vogais referidos no n.º 4.

2. O presidente do Conselho é o Governador.

3. O secretário-geral do Conselho é designado pelo presidente.

4. São vogais do Conselho:

- a) Presidente do Leal Senado;
- b) Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
- c) Director dos Serviços de Marinha;
- d) Director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;

e) Director dos Serviços de Saúde;

f) Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

g) Director dos Serviços de Trabalho e Emprego;

h) Representante da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau;

i) Representante da Companhia de Electricidade de Macau;

j) Dois representantes das Associações de Defesa do Ambiente;

l) Representante da União Geral da Associação de Moradores;

m) Representante da Associação dos Engenheiros de Macau;

n) Representante da Associação dos Construtores Civis;

o) Representante das Associações de Empregadores;

p) Representante das Associações de Trabalhadores;

q) As entidades e/ou individualidades de reconhecido mérito e com habilitações técnicas específicas nos domínios da prevenção e luta contra a deterioração do ambiente, promoção da saúde e da qualidade de vida, que, para o efeito, vierem a ser designadas por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Competência)

Ao Conselho compete emitir pareceres, designadamente, sobre:

a) Os planos gerais que visem a manutenção e melhoria da qualidade de vida bem como a preservação do meio ambiente no Território;

b) Os projectos de legislação que tenham implicações com o meio ambiente ou que possam afectar o ar, solo, flora, fauna e monumentos naturais do Território;

c) As actividades ou empreendimentos que possam afectar a prossecução da política de preservação do meio ambiente e da qualidade de vida no Território;

d) Todos os assuntos relacionados com a satisfação do direito a um ambiente, biofísico e psicossocial, ecologicamente equilibrado, que o presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

Artigo 4.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros do Conselho para as sessões;
- b) Aprovar a agenda dos trabalhos;
- c) Dirigir as sessões;
- d) Proceder às votações e anunciar os respectivos resultados.

2. O presidente pode delegar num Secretário-Adjunto os poderes que entender convenientes.

Artigo 5.º

(Competência do secretário-geral)

Compete ao secretário-geral:

- a) Coordenar a elaboração dos planos anuais da política de ambiente;
- b) Coordenar as acções de apoio técnico-administrativo ao Conselho;
- c) Superintender no expediente do Conselho;
- d) Fazer distribuir pelos membros do Conselho, com a antecedência mínima de cinco dias, os processos agendados para as sessões;
- e) Dar seguimento às acções que o presidente entender cometer-lhe.

Artigo 6.º

(Competência dos vogais)

Compete aos vogais:

- a) Discutir e votar os assuntos constantes da agenda dos trabalhos;
- b) Fazer as propostas que julguem convenientes para apreciação do Conselho.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

1. O Conselho reúne em sessões plenárias, com a presença de mais de metade dos seus membros, ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou sob proposta de, pelo menos, três vogais, cabendo ao presidente, neste caso, decidir sobre a sua oportunidade e interesse.

2. Para as sessões do Conselho podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais conhecimentos e qualificações para a análise dos assuntos a debater.

3. Os pareceres do Conselho serão objecto de votação, obtendo vencimento as recomendações que alcançarem mais de metade dos votos expressos.

4. De cada sessão será lavrada acta, a qual conterà o sucinto relato das discussões e o parecer final emitido, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido, sendo assinada pelos membros presentes e pelo secretário.

Artigo 8.º

(Apoio técnico-administrativo)

1. O apoio técnico-administrativo ao Conselho é assegurado pelo Gabinete do Governador ou do Secretário-Adjunto em quem tenham sido delegados poderes.

2. As actas das sessões serão redigidas por secretário a designar pelo secretário-geral do Conselho.

Artigo 9.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho, o secretário e as entidades convidadas a participar nas sessões do Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, terão direito a senhas de presença de montante a fixar por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 82/79/M, de 19 de Maio.

Aprovado em 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五九/八九/M號 九月十一日

一九七二年在斯德哥爾摩舉行關於環境問題的聯合國會議，宣佈人類有權在得到尊嚴和舒適的環境下，享受自由、平等和滿意的生活條件。又承認人類有責任為這一代和世世代代去保護和改善環境。

因此，各個國家包括葡萄牙和中華人民共和國，在其基本法律內，已經為生態平衡的生活環境以及通過預防及控制污染及其後果的辦法保護及改善環境等方面，制定了條文。

在本地區，由於發覺有需要維護自然、保護環境和生活質素，因此成立了保護自然及維護環境地區委員會。現時有需要對該委員會進行改革，使其有更大運作能力。

鑒於制定和協調執行保護與改善本地區環境政策的重要性，現設立環境委員會作為總督的諮詢機構，目的為確保直接與涉及每個人為着能獲得有益於健康及平衡而有責任維護及改善的環境問題之有關公共及私人機構，有更大程度的參與及協作。

基此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條之規定，制定在本地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (性質與目的)

環境委員會以下簡稱為委員會，是一個諮詢機構，目的為協助總督制定本地區的環境政策，并確保協調當局推動及執行有關計劃、措施及活動。

第二條 （組織）

一、委員會由主席、秘書長及四款所指之委員組成。

二、委員會主席為總督。

三、委員會秘書長由主席指派。

四、委員會成員如下：

- a. 澳門市政廳廳長；
- b. 海島市政廳廳長；
- c. 海事署署長；
- d. 地球物理暨氣象台台長；
- e. 衛生司司長；
- f. 工務運輸司司長；
- g. 勞工暨就業司司長；
- h. 澳門自來水有限公司代表；
- i. 澳門電力有限公司代表；
- j. 環境保護社團代表二名；
- l. 街坊總會代表；
- m. 澳門工程師協會代表；
- n. 建築置業商會代表；
- o. 僱主社團代表；
- p. 僱員社團代表；
- q. 由總督以批示委任之具有公認資格和在防止環境惡化及促進衛生與生活質素方面具有專門技術能力之團體及/或個人。

第三條 （職權）

委員會有權對如下事項發表意見：

- a. 目的為維護及改善生活質素以及保護本地區環境之一般計劃；
- b. 與環境有關連或可能影響本地區空氣、土壤、動植物及自然景觀之法例草案；
- c. 對執行本地區保護環境及生活質素、政策可能有影響之活動或建設；
- d. 主席認為應提交委員會討論的以及對生物物理及社會心理上滿足享有生態平衡環境權利之有關一切問題。

第四條 （主席之職權）

一、主席有權：

- a. 召集委員會成員舉行會議；
- b. 核准議程；

c. 主持會議；

d. 宣告表決及宣佈表決結果。

二、主席得將適宜之權力轉授予一名政務司。

第五條 （秘書長之職權）

秘書長之職權為：

- a. 協調環境政策年度計劃之編制；
- b. 協調對委員會技術與行政輔助工作；
- c. 負責委員會來往文件之處理工作；
- d. 將列入議程討論之文件至少在會議五天前分發予委員會各成員；
- e. 處理主席交付之工作。

第六條 （委員之職權）

委員之職權如下：

- a. 討論及表決議程所載事項；
- b. 對認為適宜提交委員會討論之事項作出建議。

第七條 （運作）

一、委員會每年召開全體會議兩次，以過半數成員出席召開之。當由主席主動或由最低限度三名委員提出建議時，得隨時召開特別會議，對後者情況，由主席決定是否適宜及有需要召開。

二、委員會會議得邀請對會議討論事項有特別認識及具專長之官方或私人機構列席，但無表決權。

三、委員會所提出之意見將付諸表決，以過半數票取決。

四、每次會議將繕立會議錄，簡略載明會議討論過程及所作出之確定意見以及倘有之表決聲明。會議錄由出席之委員及秘書簽署。

第八條 （技術及行政輔助）

一、對委員會之技術及行政輔助，由總督辦公室或獲轉授權力之政務司辦公室負責。

二、會議錄由委員會秘書長指派之秘書繕立。

第九條 （出席費）

委員會成員、秘書以及按第七條二款規定受邀列席委員會會議之人士，有權領取出席費，其金額由總督批示訂定。

第十條 (撤消)

撤消五月十九日第八二/七九/M號訓令。

一九八九年八月三十一日通過

着頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 162/89/M

de 11 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada referente à construção do C.I.C. (Centro de Instrução Conjunto) de Coloane — Fase 2, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com as Construções Técnicas S. A., para a obra de construção do C.I.C. (Centro de Instrução Conjunto) de Coloane — Fase 2, pelo montante de \$ 11 150 537,30 (onze milhões, cento e cinquenta mil, quinhentas e trinta e sete patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

| | |
|------------|-----------------|
| 1989 | \$ 6 000 000,00 |
| 1990 | \$ 5 150 537,30 |

Art. 2.º O encargo referente a 1989 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 02.010.002.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

7 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 10, da mesma data, por, entretanto, alguns dos seus vogais terem deixado de exercer os cargos que ocupavam, designo, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, como vogais do referido Conselho:

Director da Escola dos Filhos e Irmãos dos Operários, Tong Chi Kin;

Director do Colégio Diocesano de S. José, Pe. José Kou Sau San;

Reitor da Universidade da Ásia Oriental, Professor Doutor Hsueh Shou Sheng;

Vice-Presidente da Associação de Escolas Católicas, Pe. Francis Hung;

Representante da Associação de Diplomados de Cursos Superiores de Macau, dr. Choi Wun Wa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Agosto de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 102/GM/89

Pelo Despacho n.º 86/GM/89, de 29 de Julho, foi criada a Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses cuja constituição foi fixada no n.º 2 do referido despacho.

A enumeração dos vogais daquela Comissão, constante do n.º 2.2, tal como está formulada, poderá suscitar dúvidas quanto à possibilidade de as entidades ali referidas poderem fazer-se representar, a título permanente.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

O n.º 2.2 do Despacho n.º 86/GM/89, de 29 de Julho, passa a ter a redacção seguinte:

2.2. São vogais da Comissão os representantes indicados por cada uma das entidades e serviços a seguir designados:

Leal Senado;

Câmara Municipal das Ilhas;

Instituto Cultural de Macau;

Direcção dos Serviços de Educação;

Direcção dos Serviços de Turismo;

Direcção dos Serviços de Marinha;

Fundação Macau;

Delegação em Macau da Fundação Oriente.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 103/GM/89

Em virtude das novas funções para que foi designado o actual representante da Direcção dos Serviços de Economia na Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, torna-se necessário proceder à sua substituição.

Assim, sob proposta da Direcção dos Serviços de Economia e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/89/M, de 20 de Março, o Governador de Macau determina o seguinte:

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 101/GM/89

Tornando-se necessário actualizar a composição do Conselho de Educação, a que se refere o Despacho n.º 20/GM/88, de